



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Processo n. ° : **275147/14-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013**

Instrução n. ° : **1023/15 - DCM - Primeiro Exame**

Ementa: **MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU**. Prestação de Contas do exercício de 2013. Primeiro Exame. **Contas com Restrições - Cabe aplicação de multa.**

SUMÁRIO DO ESCOPO DA ANÁLISE E INDICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS APONTADAS NESTA INSTRUÇÃO

<i>Descrição dos Itens de Análise</i>	<i>Itens Constatados</i>	<i>Itens Não Constatados</i>
ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS		
Restrição - Déficit Orçamentário de Fontes Financeiras Não Vinculadas		Nada Constatado
Restrição - Aplicações de recursos de royalties em despesas com pessoal e dívidas, exclusive pagamentos de dívidas com a União e aportes ao RPPS.		Nada Constatado
Restrição - Avaliação da obrigatoriedade de prévio empenho de despesas – existência de despesas pagas e não empenhadas no exercício. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.		Nada Constatado
Restrição - Ilegalidade das alterações orçamentárias com ênfase especial quanto à abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, configurando execução de créditos orçamentários sem autorização do Legislativo.		Nada Constatado
Restrição - Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) sem preexistência de créditos suficientes no orçamento respectivo à competência da despesa.		Nada Constatado
Restrição - Ausência de encaminhamento das cópias das leis orçamentárias - PPA, LDO ou LOA		Nada Constatado
ASPECTOS FINANCEIROS		
Restrição - Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais. Amostragem considera os repasses de FPM, ICMS, IPVA e Royalties da Itaipu Binacional		Nada Constatado
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para	Há Restrição	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

o I.N.S.S.		
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o Regime Próprio de Previdência		Nada Constatado
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.	Há Restrição	
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência.		Nada Constatado
Restrição - Conta bancária com divergência de saldo não comprovada. (Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Imputação de responsabilidade ao gestor por diferenças em contas correntes bancárias. Falta de medidas para regularização de saldos anteriores e ocorrência de incremento no saldo anterior.		Nada Constatado
Restrição - Existência de baixas indevidas de contas do Passivo Financeiro		Nada Constatado
Restrição - Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF.		Nada Constatado
Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto		Nada Constatado
Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.	Há Restrição	
Restrição - Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas.		Nada Constatado
ASPECTOS PATRIMONIAIS		
Restrição - Falta de inscrição na Dívida Fundada de Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012.		Nada Constatado
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	Análise Inviável	
Restrição - Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	Há Restrição	
Restrição - Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade		Nada Constatado
ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 101/00		
Restrição - Despesas Com Pessoal - Retorno ao Limite		Nada Constatado
Restrição - Despesas Com Pessoal - Redução de 1/3		Nada Constatado
Restrição - Limite fixado para a dívida consolidada - extrapolação do teto ou não redução do percentual		Nada Constatado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Ausência da Declaração de realização da Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais		Nada Constatado
Restrição - Ausência de Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária		Nada Constatado
Restrição - Ausência de Publicação do Relatório de Gestão Fiscal		Nada Constatado
Restrição - Falta de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira ou a publicidade efetivada não é aproveitável - Poder Executivo	Análise Inviável	
Restrição - Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC nº 101/00		Nada Constatado
OUTROS ASPECTOS LEGAIS		
Restrição - Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica		Nada Constatado
Restrição - Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério	Há Restrição	
Restrição - Não atingimento do percentual mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública		Nada Constatado
Restrição - A Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade	Análise Inviável	
Restrição - Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	Há Restrição	
Restrição - Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	Há Restrição	
Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	Há Restrição	
Restrição - O Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Fundeb apresenta conclusão por Irregularidade	Análise Inviável	
Restrição - Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	Há Restrição	
Restrição - Falta de encaminhamento de informações para comprovação da aderência e conformidade das funções da assessoria jurídica e funções técnicas do responsável pela contabilidade ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.		Nada Constatado
Restrição - A utilização dos recursos do FUNDEB ficou abaixo de 95% da arrecadação do exercício. Saldo deixado para aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%.		Nada Constatado
CONTROLE INTERNO		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Há Restrição	
Restrição - Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo	Análise Inviável	
Restrição - O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.	Análise Inviável	
Restrição - O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	Análise Inviável	
Restrição - Controle Interno executado por Serviços de Terceiros.	Análise Inviável	
Restrição - Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno	Há Restrição	
Restrição - Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno	Há Restrição	

PRELIMINARES

Trata-se da prestação de contas do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, relativa ao exercício financeiro de 2013, cujo conteúdo e estruturação encontram-se definidos na Instrução Normativa nº 97/2014, do Tribunal de Contas do Paraná.

A presente instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e retratar posição quanto ao atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações.

O exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de instruir a emissão do Parecer Prévio sobre as contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PARTE I - EXPOSITIVA

Este título contempla as principais peças da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultado, na conformação aos formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências legais e constitucionais. Os valores que serão reproduzidos foram extraídos da base de dados de responsabilidade exclusiva da entidade municipal, transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM.

RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE

Cargo\Função	Nome	CPF	Início	Fim	CRC
Prefeito	JOSE MARIA REIS JUNIOR	024.056.029-97	01/01/2013	31/12/2016	
Contador	IGOR FERNANDO MAXIMINO DA SILVA	035.412.379-37	01/04/2013	28/02/2014	052601
Contador	JORGE CARLOS MENDES	340.662.339-53	01/01/2013	31/03/2013	39546
Controle Interno	VALQUIRIA IENE	062.711.409-12	05/12/2011	02/03/2015	

1 - PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

1.1.a) - PLANO PLURIANUAL

Aprovado pela Lei Municipal nº 626/2009 de 16/12/2009

1.1.b) - DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

As Diretrizes para elaboração da proposta orçamentária foram aprovadas pela Lei Municipal nº 724/2012 de 27/06/2012

1.1.c) - ORÇAMENTO ANUAL

O Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal nº 745/2012, de 30/10/2012.

1.1.d) - CORRELAÇÃO ENTRE O PPA E A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Ações Correlacionadas - PPA x LDO

<i>Programa</i>	<i>Nº de Ações da LDO</i>	<i>Valor Previsto</i>	<i>Valor Realizado</i>	<i>Diferença</i>
203 - Assessoria de Controle Interno	2	141.432,46	106.618,26	34.814,20
202 - Assessoria Jurídica	4	314.500,00	284.000,00	30.500,00
801 - Cidadania e Desenvolvimento de Talentos	30	3.332.895,57	2.329.711,88	1.003.183,69
204 - Controle de Gastos	2	216.000,00	185.274,12	30.725,88
1401 - Departamento de Industria e Comércio	2	168.000,00	164.874,96	3.125,04
501 - Desenvolvimento Rural Sustentável	13	1.934.028,41	1.824.865,96	109.162,45
601 - Educação - Futuro Promissor	32	18.049.047,19	20.323.390,19	-2.274.343,00
1101 - Encargos Gerais do Município	4	1.385.518,00	1.267.871,60	117.646,40
401 - Equilíbrio Financeiro	6	769.732,17	781.789,38	-12.057,21
1201 - Esporte é Saúde	2	624.280,50	514.157,04	110.123,46
201 - Gabinete do Prefeito	3	814.000,00	521.000,00	293.000,00
101 - Gestão Legislativa	4	2.812.000,00	2.812.000,00	0,00
1001 - Malha Viária - Projeto Escoamento da Produção	4	7.129.998,25	6.659.732,10	470.266,15
901 - Nossa Cidade	14	4.420.091,65	2.378.306,54	2.041.785,11
301 - Objetivos e Resultados	4	2.447.998,01	2.626.208,02	-178.210,01
1301 - Planejamento	2	181.500,00	201.626,38	-20.126,38
9999 - Reserva de Contingência	2	348.853,32	0,00	348.853,32
701 - Saúde - Cultura Educativa e Preventiva	28	15.588.762,57	16.087.228,34	-498.465,77

2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1) - ALTERAÇÕES NO ORÇAMENTO

a) Créditos Suplementares - Leis nº.: 766/2013 , 816/2013 , 812/2013 , 808/2013 , 836/2013 , 799/2013 , 835/2013 , 804/2013 , 801/2013 , 824/2013 , 823/2013 , 837/2013 , 803/2013 , 809/2013 , 790/2013 , 794/2013 , 797/2013 , 796/2013 , 788/2013 , 779/2013 , 802/2013 , 745/2012 , 829/2013 , 753/2013 , 748/2013 , 760/2013 , 783/2013 , 787/2013 , 770/2013 , 800/2013 , 784/2013

b) Créditos Especiais - Leis nº.: 766/2013 , 816/2013 , 812/2013 , 755/2013 , 785/2013 , 794/2013 , 795/2013 , 763/2013 , 820/2013 , 807/2013 , 745/2012 , 754/2013 , 810/2013 , 748/2013 , 789/2013

c) Créditos Extraordinários - Decretos nº.: Não houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

d) Resumo das Alterações:

Créditos Adicionais	R\$
Créditos Especiais	5.039.702,80
Créditos Extraordinários	0,00
Créditos Suplementares	16.309.592,41
TOTAL	21.349.295,21

Recursos Indicados	R\$
Cancelamento de Dotações	8.491.795,52
Excesso de Arrecadação	10.190.438,11
Operações de Crédito	2.275.000,00
Superávit Financeiro	392.061,58
TOTAL	21.349.295,21

2.2) - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

RECEITAS

Títulos	Previsão	Arrecadação	Diferenças
RECEITAS			
CORRENTES	30.347.991,02	26.410.184,86	-3.937.806,16
Tributária	1.281.549,54	1.461.565,67	180.016,13
Contribuições	261.000,00	294.430,36	33.430,36
Patrimonial	67.260,06	163.952,30	96.692,24
Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Industrial	0,00	0,00	0,00
Serviços	380.000,00	338.436,97	-41.563,03
Transferências Correntes	28.298.722,87	24.081.538,71	-4.217.184,16
Outras Receitas Correntes	59.458,55	70.260,85	10.802,30
CAPITAL	3.639.275,19	2.750.108,14	-889.167,05
Operações de Crédito	775.000,00	0,00	-775.000,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	2.864.275,19	2.750.108,14	-114.167,05



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
REFINANCIAMENTO	0,00	0,00	0,00
SOMA	33.987.266,21	29.160.293,00	-4.826.973,21
Déficit	2.724.233,48	0,00	-2.724.233,48
TOTAL	36.711.499,69	29.160.293,00	-7.551.206,69
Transferências Recebidas		0,00	

DESPESAS

<i>Títulos</i>	<i>Fixação</i>	<i>Execução</i>	<i>Diferenças</i>
DESPESAS			
CORRENTES	27.693.577,44	23.153.091,07	-4.540.486,37
PESSOAL E ENCARGOS	16.539.409,30	14.244.730,37	-2.294.678,93
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	163.983,36	143.418,53	-20.564,83
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	10.990.184,78	8.764.942,17	-2.225.242,61
CAPITAL	9.016.068,93	5.140.369,05	-3.875.699,88
INVESTIMENTOS	8.593.468,93	4.717.989,66	-3.875.479,27
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	422.600,00	422.379,39	-220,61
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.853,32	0,00	-1.853,32
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO	0,00	0,00	0,00
SOMA	36.711.499,69	28.293.460,12	-8.418.039,57
SUPERÁVIT	0,00	866.832,88	866.832,88
TOTAL	36.711.499,69	29.160.293,00	-7.551.206,69
Transferências Financeiras		1.406.000,00	

2.3) - RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS

Somente Fontes Livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005,010,015,020,030,039,040,050,060,069,070,075,091,092,093,094)

<i>Resultado do Exercício</i>	<i>Exercício de 2010</i>	<i>Exercício de 2011</i>	<i>Exercício de 2012</i>	<i>Exercício de 2013</i>
Receitas Correntes	10.097.034,26	10.865.212,34	12.072.612,22	12.675.859,44
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA DA RECEITA	10.097.034,26	10.865.212,34	12.072.612,22	12.675.859,44
Despesas Correntes	8.680.273,27	9.076.055,31	10.741.890,77	10.470.565,07
Despesas de Capital	327.763,31	678.701,27	485.400,62	756.797,72



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

SOMA DA DESPESA	9.008.036,58	9.754.756,58	11.227.291,39	11.227.362,79
Resultado (+/-)	1.088.997,68	1.110.455,76	845.320,83	1.448.496,65
Interferências Financeiras	-861.125,93	-972.378,63	-982.005,84	-1.406.000,00
Resultado Financeiro do Exercício	227.871,75	138.077,13	-136.685,01	42.496,65
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	1.339,78	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	6.563,12	0,00
Despesa Não Empenhada	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulado (+/-)	227.871,75	138.077,13	-128.782,11	42.496,65
Percentual do Resultado sobre os Recursos	2,26	1,27	-1,07	0,34

Nota 1 - "Superávit Financeiro do Exercício Anterior" refere-se ao recurso disponível para suplementação ao orçamento, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei 4320/64.

Nota 2 - "Ajuste do Superávit por Cancelamento de R.P." busca recompor os recursos disponíveis para suplementação (Nota 1), tendo em vista o cancelamento de restos a pagar no exercício atual. Considera-se que este cancelamento, na prática, reduz o Passivo Financeiro no Balanço Patrimonial do exercício anterior. Este ajuste é considerado apenas quando o cancelamento resulta em aumento de superávit já existente naquele Balanço.

Nota 3 - O Resultado apurado neste demonstrativo dá conta do desempenho na execução do orçamento da despesa, tendo em vista os recursos disponíveis para empenho. Apresenta posição limitada ao exercício.

2.4) - EVOLUÇÃO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES

<i>Período</i>	<i>Ativo Líquido</i>	<i>Passivo Descoberto</i>
Resultado do Exercício de (2009)	0,00	-464.454,83
Resultado do Exercício de (2010)	0,00	-188.556,20
Resultado do Exercício de (2011)	1.339,78	0,00
Resultado do Exercício de (2012)	0,00	-128.782,11
Resultado do Exercício de (2013)	0,00	-86.285,46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



3 - ASPECTOS FINANCEIROS

3.1) - BALANÇO FINANCEIRO

<i>Títulos</i>	<i>Receita</i>	<i>Despesa</i>
ORÇAMENTÁRIA	29.160.293,00	28.293.460,12
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	5.397.858,52	2.314.769,29
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS	0,00	1.406.000,00
SALDOS		
Caixa e Equivalente de Caixa	1.099.773,74	3.639.664,73
Realizável	0,00	4.031,12
TOTAL	35.657.925,26	35.657.925,26

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO AOS ASPECTOS FINANCERIOS

Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.

Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.

A Entidade não se encontra em dia com suas obrigações perante o Regime Geral de Previdência Social - INSS, especificamente em relação aos valores descontados em folha de pagamento dos servidores, dos quais é fiel depositário, conforme demonstrado no quadro abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Mês	Contribuição	Regime	vIRetido	vIRecolhido	vIDiferença
Janeiro	Servidor	RGPS	125.413,87	0,00	125.413,87
Fevereiro	Servidor	RGPS	62.072,18	61.151,83	920,35
Março	Servidor	RGPS	64.646,27	64.188,56	457,71
Abril	Servidor	RGPS	68.344,17	66.036,91	2.307,26
Maiο	Servidor	RGPS	75.152,38	74.058,57	1.093,81
Junho	Servidor	RGPS	73.264,81	0,00	73.264,81
Julho	Servidor	RGPS	77.510,51	73.981,66	3.528,85
Agosto	Servidor	RGPS	76.002,98	75.714,61	288,37
Setembro	Servidor	RGPS	77.255,55	76.606,87	648,68
Outubro	Servidor	RGPS	74.382,46	76.655,79	-2.273,33
Novembro	Servidor	RGPS	77.782,68	75.070,24	2.712,44
Dezembro	Servidor	RGPS	138.946,32	265.743,40	-126.797,08
Soma			990.774,18	909.208,44	81.565,74

Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.

Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º. Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.

A análise evidenciou falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social - INSS. A inadimplência sujeita à multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao INSS das contribuições devidas, necessariamente corroborada com os registros respectivos no sistema SIM-AM; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Mês	Contribuição	Regime	v/Devido	v/Recolhido	v/Diferença
Janeiro	Patronal	RGPS	184.250,42	0,00	184.250,42
Fevereiro	Patronal	RGPS	184.250,42	156.546,17	27.704,25
Março	Patronal	RGPS	175.992,87	0,00	175.992,87
Abril	Patronal	RGPS	181.638,40	174.875,59	6.762,81
Maio	Patronal	RGPS	207.121,12	178.960,40	28.160,72
Junho	Patronal	RGPS	194.144,24	200.696,30	-6.552,06
Julho	Patronal	RGPS	198.625,18	219.247,00	-20.621,82
Agosto	Patronal	RGPS	219.711,32	196.729,72	22.981,60
Setembro	Patronal	RGPS	198.563,12	191.519,77	7.043,35
Outubro	Patronal	RGPS	333.041,82	239.582,22	93.459,60
Novembro	Patronal	RGPS	243.695,85	196.559,24	47.136,61
Dezembro	Patronal	RGPS	391.841,83	326.172,54	65.669,29
Soma			2.712.876,59	2.080.888,95	631.987,64

Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.

Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr; Multa: LCE 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.

Foram acusados pagamentos de encargos de mora e multa pelo erário, em virtude de atrasos no recolhimento de contribuições devidas ao INSS. Contudo, encargos pelo pagamento em atraso são despesas alheias ao orçamento público e o ressarcimento dos valores, atualizados monetariamente, deve ser imputado ao Ordenador da despesa. A conduta é passível de multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação do recolhimento ao tesouro, dos encargos de mora e multa cobrados pelo INSS pelo recolhimento em atraso, devidamente atualizados na data do ressarcimento ao Município; b) No caso do parcelamento, comprovação do ressarcimento ao cofre do Município do valor dos encargos pela falta de pagamento que tenham sido incorporados ao saldo devedor; c) Os recolhimentos deverão apresentar correspondência com os registros respectivos no sistema SIM-AM; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Comentários adicionais da análise técnica:

Apesar de não informado no Demonstrativo das Contribuições Repassadas ao INSS, a qualquer título (peça processual nº 27), se verifica, em consulta aos empenhos emitidos, à ocorrência de pagamento de encargos financeiros indedutíveis ao INSS, conforme demonstrado abaixo.

Seq.	Ano	Empenho	Valor	Parcelamento	Assimil.	Projeto	Atividade	Objeto	Descrição	Referência		
1831	2013	10/04/2013 00:00	0,00	0,00	INS PARCELAMENTO	3	3	90	39	00	ENCARGOS FINANCEIROS INDEDUTÍVEIS	PAGAMENTO DA GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS) CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE 05/2013 DE ACORDO COM MANDADO CITAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - OPV DOCUMENTO Nº. 949.111/2013.
1834	2013	10/04/2013 00:00	2.610,00	1.305,00	INS PARCELAMENTO	3	3	90	39	00	ENCARGOS FINANCEIROS INDEDUTÍVEIS	PAGAMENTO DA GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS) CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE 05/2013 DE ACORDO COM MANDADO CITAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - OPV DOCUMENTO Nº. 949.111/2013.
1951	2013	16/06/2013 00:00	1.415,15	0,00	INS PARCELAMENTO	3	3	90	39	00	ENCARGOS FINANCEIROS INDEDUTÍVEIS	PAGAMENTO DA GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS) CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE 05/2013 DE ACORDO COM MANDADO CITAÇÃO POSTAL DOCUMENTO Nº. 0.886.016/2013.
2084	2013	24/05/2013 00:00	1.305,00	0,00	INS PARCELAMENTO	3	3	90	39	00	ENCARGOS FINANCEIROS INDEDUTÍVEIS	PAGAMENTO DA GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS) CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE 05/2013 DE ACORDO COM OS AUTOS RTD#- 575-89.2012.5.09.0073-08 DO SERVIDOR ATANIR TIMOTIO DESPLANQUES.
2103	2013	27/05/2013 00:00	1.305,00	0,00	INS PARCELAMENTO	3	3	90	39	00	ENCARGOS FINANCEIROS INDEDUTÍVEIS	PAGAMENTO DA GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS) CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE 05/2013 DE ACORDO COM OS AUTOS RTD#- 0002073-39.2012.5.09.0073-11 RTD#-03026-21.2012.5.09.0073-00 DO SERVIDOR GUIMARAES REINHO DE SOUZA.
2104	2013	27/05/2013 00:00	1.305,00	0,00	INS PARCELAMENTO	3	3	90	39	00	ENCARGOS FINANCEIROS INDEDUTÍVEIS	PAGAMENTO DA GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS) CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE 05/2013 DE ACORDO COM OS AUTOS RTD#- 00027-2012-073-09-00-7 E RTD#- 528-18.2012.5.09.0073 DO SERVIDOR DIRCEU BOQUIM.
2106	2013	27/05/2013 00:00	1.305,00	0,00	INS PARCELAMENTO	3	3	90	39	00	ENCARGOS FINANCEIROS INDEDUTÍVEIS	PAGAMENTO DA GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS) CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE 05/2013 DE ACORDO COM OS AUTOS RTD#- 492-2012-073-09-00-6 E RTD#- 494-43.2012.5.09.0073 DO SERVIDOR MARCIO SOCHA.
2108	2013	27/05/2013 00:00	1.305,00	0,00	INS PARCELAMENTO	3	3	90	39	00	ENCARGOS FINANCEIROS INDEDUTÍVEIS	PAGAMENTO DA GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS) CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE 05/2013 DE ACORDO COM OS AUTOS RTD#- 228-24.2012.5.09.0073 DO SERVIDOR CARLITO IENE.
2109	2013	27/05/2013 00:00	2.403,20	0,00	INS PARCELAMENTO	3	3	90	39	00	ENCARGOS FINANCEIROS INDEDUTÍVEIS	PAGAMENTO DA GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS) CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE 05/2013 DE ACORDO COM OS AUTOS RTD#- 458-2011-073-09-00-6 E RTD#- 466-12.2011.5.09.0073 DA EX-SERVIDORA ANA CAROLINA SOARES MORAIRA.
3274	2013	11/07/2013 00:00	241,91	0,00	INS PARCELAMENTO	3	3	90	39	00	ENCARGOS FINANCEIROS INDEDUTÍVEIS	RELATIVO A GUIA PREVIDENCIA SOCIAL - CORRESPONDENTE A DIFERENÇA DE VALORES COMPETENTE A ABRIL/2013.
4097	2013	13/08/2013 00:00	1.350,17	0,00	INS PARCELAMENTO	3	3	90	39	00	ENCARGOS FINANCEIROS INDEDUTÍVEIS	PAGAMENTO DA GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS) CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE 08/2013 DE ACORDO COM OS AUTOS RTD#- 440-2012-073-09-00-0 E RTD#- 444-17.2012.5.09.0073 DO SERVIDOR LUCINE LENZONI.
4098	2013	13/08/2013 00:00	1.350,17	0,00	INS PARCELAMENTO	3	3	90	39	00	ENCARGOS FINANCEIROS INDEDUTÍVEIS	PAGAMENTO DA GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS) CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE 08/2013 DE ACORDO COM OS AUTOS RTD#- 429-2012-073-09-00-0 E RTD#- 432-03.2012.5.09.0073 DO SERVIDOR JOÃO VIEIRA DOS SANTOS.
4099	2013	13/08/2013 00:00	1.441,59	0,00	INS PARCELAMENTO	3	3	90	39	00	ENCARGOS FINANCEIROS INDEDUTÍVEIS	PAGAMENTO DA GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS) CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE 08/2013 DE ACORDO COM OS AUTOS RTD#- 424-2012-073-09-00-7 E RTD#- 427-78.2012.5.09.0073 DO SERVIDOR OSVALDO DIAS DA SILVA.
4145	2013	02/09/2013 00:00	390,43	0,00	INS PARCELAMENTO	3	3	90	39	00	ENCARGOS FINANCEIROS INDEDUTÍVEIS	PAGAMENTO DA GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS) CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE 09/2013 DE ACORDO COM OS AUTOS RTD#- 21-2013-073-09-00-91 E RTD#- 19-23.2013.5.09.0073 DO SERVIDOR CLONIS ROBERTO FREIRE.
4795	2013	10/09/2013 00:00	0,00	0,00	INS PARCELAMENTO	3	3	90	39	00	ENCARGOS FINANCEIROS INDEDUTÍVEIS	PAGAMENTO DA GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS) CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE 09/2013 DE ACORDO COM OS AUTOS RTD#- 578-2012-073-09-00-6 E RTD#- 578-89.2012.5.09.0073 DO SERVIDOR ATANIR TIMOTIO DESPLANQUES.
4796	2013	10/09/2013 00:00	1.348,87	0,00	INS PARCELAMENTO	3	3	90	39	00	ENCARGOS FINANCEIROS INDEDUTÍVEIS	PAGAMENTO DA GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS) CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE 09/2013 DE ACORDO COM OS AUTOS RTD#- 554-2012-073-09-00-6 E RTD#- 553-31.2012.5.09.0073 DO SERVIDOR SILVIO MIGUEL BOQUIM.
5002	2013	26/09/2013 00:00	1.348,87	0,00	INS PARCELAMENTO	3	3	90	39	00	ENCARGOS FINANCEIROS INDEDUTÍVEIS	PAGAMENTO DA GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS) CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE 09/2013 DE ACORDO COM OS AUTOS RTD#- 00044-2012-073-09-00-6 E RTD#- 615-71.2012.5.09.0073 DO SERVIDOR JOSUE DESPLANQUES.
5113	2013	02/10/2013 00:00	1.033,19	0,00	INS PARCELAMENTO	3	3	90	39	00	ENCARGOS FINANCEIROS INDEDUTÍVEIS	PAGAMENTO DA GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS) CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE 10/2013 DE ACORDO COM OS AUTOS RTD#- 00566-2012-073-09-00-6 E RTD#- 0566-10.2012.5.09.0073 DO SERVIDOR SERGIO HAMBICA.
5747	2013	17/10/2013 00:00	9.100,90	0,00	INS PARCELAMENTO	3	3	90	39	00	ENCARGOS FINANCEIROS INDEDUTÍVEIS	PAGAMENTO DA GUIA DE DEPOSITO JUDICIAL Nº. 08145000000004758 DE ACORDO COM OS AUTOS RTD#- 00847-2017-073-09-00-01 E RTD#- 00848-2017-073-09-00-01 DO SERVIDOR PIEDRO EDGAR DE OLIVEIRA ANDRADE.

4 - ASPECTOS PATRIMONIAIS

4.1) - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

VARIAÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS

DESCRIÇÃO	VALOR
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	29.104.664,85
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.800.182,05
Contribuições	294.500,90
Exploração de Bens e Direitos e Prestação de Serviços	0,00
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	167.788,47
Transferências e Delegações Recebidas	26.829.545,87
Valorização e Ganhos com Ativos	0,00
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	12.647,56
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	24.117.436,95
Pessoal e Encargos	13.422.512,79
Benefícios Previdenciários	0,00
Benefícios Assistenciais	5.400,00
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	7.643.406,05
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	221.715,21
Transferências e Delegações Concedidas	1.971.120,29
Desvalorização e Perda de Ativos	0,00
Tributárias	162.261,07



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	691.021,54
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	4.987.227,90

4.2) - BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>VALOR</i>
ATIVO CIRCULANTE	4.870.339,03
Caixa e Equivalentes de Caixa	3.639.664,73
Créditos a Curto Prazo	1.186.809,96
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	43.864,34
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	19.086.299,29
Imobilizado	19.086.299,29
TOTAL DO ATIVO	23.956.638,32

PASSIVO

<i>DESCRIÇÃO</i>	<i>VALOR</i>
PASSIVO CIRCULANTE	1.554.178,23
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a pagar a Curto Prazo	488.430,75
Fornecedores e Contas a Pagar	919.452,29
Demais Obrigações a Curto Prazo	146.295,19
PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	570.090,61
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	570.090,61
TOTAL DO PASSIVO	2.124.268,84
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	21.832.369,48
Resultados Acumulados	21.832.369,48
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	23.956.638,32

RESULTADO PATRIMONIAL

<i>ATIVO</i>	<i>VALOR</i>	<i>PASSIVO</i>	<i>VALOR</i>
ATIVO FINANCEIRO	3.643.695,85	PASSIVO FINANCEIRO	3.533.846,18
ATIVO PERMANENTE	20.312.942,47	PASSIVO PERMANENTE	688.221,84
SALDO PATRIMONIAL			19.734.570,30



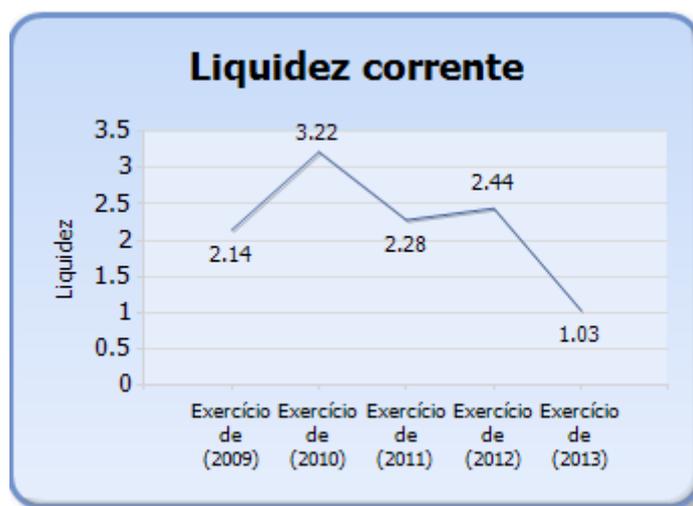
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

ATOS POTENCIAIS

ATOS POTENCIAIS ATIVOS	VALOR	ATOS POTENCIAIS PASSIVOS	VALOR
Garantias e Contra garantias Recebidas a Executar	0,00	Garantias e Contra garantias Concedidas a Executar	0,00
Direitos Conveniados e Outros Instrumentos Congêneres a Receber	0,00	Obrigações Conveniadas e Outros Instrumentos Congêneres a Liberar	0,00
Direitos Contratuais a Executar	0,00	Obrigações Contratuais a Executar	0,00
Outros Atos Potenciais Ativos a Executar	0,00	Outros Atos Potenciais Passivos a Executar	0,00
Garantias e Contra garantias Concedidas a Executar	0,00	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	0,00

EVOLUÇÃO DAS DISPONIBILIDADES LÍQUIDAS (TODAS AS FONTES)

Período	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Disponível	Liquidez Corrente
Exercício de (2009)	1.529.896,26	714.306,92	815.589,34	2,14
Exercício de (2010)	1.305.496,31	405.566,73	899.929,58	3,22
Exercício de (2011)	1.050.554,75	460.830,93	589.723,82	2,28
Exercício de (2012)	1.099.773,74	450.795,95	648.977,79	2,44
Exercício de (2013)	3.643.695,85	3.533.846,18	109.849,67	1,03





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO ÀS CONTAS PATRIMONIAIS

Restrição - Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.

Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Instrução Normativa nº 97/2014 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.

Não foi juntada ao processo a cópia do Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis e o comprovante de sua publicação em órgão de imprensa oficial ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 97/2014 - TCE/PR, o que impossibilita a verificação dos valores constantes no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR) Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Balanço Patrimonial nos termos exigidos na Instrução Normativa nº 97/2014 - TCE/PR; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Verifica-se nas peças processuais nº 05 e 06 que não foi encaminhado o Balanço Patrimonial, anexo XIV da Lei nº 4320/64, tampouco sua respectiva publicação, mas o Balanço Orçamentário - Anexo12 (peça nº 05) e sua publicação (peça nº 06).

5 - ENFOQUES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/00

5.1) - CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS DA L.R.F.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Cumprimento dos Dispositivos da LRF em 2013

Artigo	Descrição da norma da LRF	Atendeu a Lei?	
		SIM	NÃO
9º, §4º	Demonstrar e avaliar o cumprimento das Metas Fiscais em Audiências Públicas.		
12, §2º	Regra de Ouro na proposta orçamentária - O montante das Receitas de Operações de Crédito não pode exceder as despesas de capital.		
20, III	Limite da despesa total com pessoal por Poder.		
23, §3º, I, II e III	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da despesa total com pessoal por Poder, em caso de excesso. Redução total passados dois quadrimestres.		
23, §3º, I, II e III	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da despesa total com pessoal por Poder, em caso de excesso. Redução de 1/3 passado um quadrimestre.		
30, I	Limite da Dívida Consolidada.		
31	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da dívida consolidada, em caso de excesso. Redução do total passados três quadrimestres.		
31	Ordenar ou promover a execução de medida para redução da dívida consolidada, em caso de excesso. Redução de 25% passado um quadrimestre.		
31, §1º, II	Obter resultado primário necessário para a recondução da Dívida Consolidada ao limite, quando excedido.		
32, § 1, III	Limite para contratação de Operações de Crédito.		
38, I, III e IV	Contratar operação de crédito por antecipação da receita orçamentária de acordo com a lei.		
44	Não utilizar a receita de alienações de bens para o custeio de despesas correntes, salvo se destinada para o pagamento de benefícios da previdência social.		
52 e 53	Publicar o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Não foi publicado.		
54 e 55	Publicar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (Não foi publicado).		
54 e 55	Publicar o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (Foi publicado em atraso).		
48, § único	Divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira		
45	Inclusão de novos projetos sem o adequado atendimento aos projetos em andamento		
42	Assunção de obrigação de despesa sem disponibilidade financeira		
21, § único	Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato		

DOS ALERTAS

Bimestre	Descrição
3	Limite de 90% da Despesa com Pessoal

5.2) - DESPESAS COM PESSOAL

Mês e Ano Base	Receita Corrente Líquida	Despesa com Pessoal	% Gasto	Situação
6/2012	23.650.222,68	11.123.343,64	47,03	Normal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

12/2012	24.573.505,11	11.266.099,31	45,85	Normal
6/2013	24.622.342,28	11.972.123,71	48,62	Alerta 90%
12/2013	26.410.184,86	13.156.094,44	49,81	Alerta 90%

5.3) - DÍVIDA CONSOLIDADA

Mês e Ano Base	Receita Corrente Líquida	Dívida Consolidada Líquida	% da DCL	Situação
6/2013	24.622.342,28	0,00	0,00	Normal
12/2013	26.410.184,86	0,00	0,00	Normal

5.4) - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À L.C.131/09

No âmbito das rotinas disponibilizadas para apresentação de indicadores que atestem o cumprimento do parágrafo único do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, ditado pela Lei Complementar nº 131/09, e que amplia o conjunto de exigências do princípio de transparência, o Chefe do Poder Executivo efetuou declarações posicionando que a Administração está adequada às determinações legais, segundo os requisitos mínimos especificados pela Instrução Normativa nº 89/2013, do Tribunal.

Dentre as exigências de transparência na gestão fiscal, a legislação estabelece que ela deverá ser assegurada, também, pela liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.

Entretanto, o acompanhamento do tempo real de difusão eletrônica do volume e variedade de operações envolvidas nesses campos de efetivação da gestão governamental, e a consignação de registros dessas movimentações, cuja dinâmica é diária, normalmente já não encontra sentido tecnicamente considerável que justifique. Justamente por isso, as constatações da veracidade das declarações são realizadas em forma individual apenas na conclusão da Análise de Gestão Fiscal, sendo efetivadas conforme a periodicidade de enquadramento de cada município, o que é determinado pelo porte populacional deste, sendo semestralmente, para municípios com população até 50 mil habitantes e quadrimestralmente para os demais. Nesse momento, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

desatendimento gera penalização de não obtenção da certidão, enquanto não solucionada a questão da transparência.

Todavia, não bastasse a impraticabilidade técnica de vigilância ininterrupta e irracionalidade prática de conservação de eventual histórico dessa atividade, há o fato de as informações ficarem retidas na página eletrônica da rede mundial de computadores somente até o mês seguinte ao encerramento do exercício, conforme o art. 38, § 3º, da referida Instrução Normativa 89/2013, ocorrendo de os registros anteriores serem suplantados.

Por outro lado, circunstâncias de momento peculiarmente diferenciado culminaram em longo retardamento no processo de transmissão das informações ao SIM-AM, indispensáveis a consubstanciar a Análise de Gestão Fiscal e, por conseguinte, a alimentação da prestação de contas de 2013. Efetivamente, no período compreendido entre janeiro de 2013 e os dias atuais vários fatores afetaram o fluxo regular de dados: (a) a entrada em exercício de um novo mandato; (b) a implantação de um novo Plano de Contabilidade no Setor Público, com padrões, estrutura e algumas metodologias e técnicas até então não experimentadas na contabilidade pública municipal; (c) a transferência de saldos entre dois planos de contas e sistemas não assemelhados; (d) e também a adoção de novo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Pelas razões descritas, a aferição do cumprimento da regra de transparência na análise de gestão fiscal do exercício de 2013 não é possibilitada. No entanto, vale reafirmar que a eventual inobservância, quanto ao não atendimento da lei de transparência, embarga diretamente a emissão da Certidão Liberatória, podendo, para fins da prestação de contas, receber caráter apenas informativo.

5.5) - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A análise da gestão fiscal da entidade não constatou infração às disposições dos arts. 52 e 53 da LC nº 101/00.

5.6) - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

A análise da gestão fiscal da entidade não constatou infração às disposições dos arts. 54 e 55 da LC nº 101/00.

5.7) - OUTROS ASPECTOS DA LRF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

OBRAS PÚBLICAS

Investimentos em Obras	Previsto	Empenhado	Pago	Pagamento de Restos	Saldo de Restos
Investimentos em Obras - valores totais	4.912.126,92	2.285.639,74	602.180,20	0,00	1.686.499,63
1. Composição dos Investimentos por Fontes de Receita					
Recursos Próprios	321.942,25	221.407,45	81.819,35	0,00	142.628,19
Convênios Estaduais ou Federais	2.783.553,64	1.957.601,26	413.729,82	0,00	1.543.871,44
Operações de Crédito	1.806.631,03	106.631,03	106.631,03	0,00	0,00
2. Relação entre despesas com obras e despesas totais					
Despesas Totais do Orçamento	36.711.499,69	28.293.460,12	25.073.074,99	218.119,42	3.443.156,67
% de despesas do Município com obras	13,38	8,08	2,40	0,00	48,98

O quadro acima sintetiza os investimentos em obras e serviços de engenharia no exercício de 2013.

A linha "Investimentos em Obras- valores totais" resume os valores de investimento em obras. A 1ª coluna traz o valor previsto no orçamento; a 2ª coluna traz o valor total efetivamente empenhado; a 3ª coluna, o valor pago com relação aos empenhos de 2013; a 4ª coluna, o valor pago com relação a empenhos de anos anteriores e a 5ª coluna totaliza o passivo do município com relação aos investimentos em obras.

As linhas "Recursos Próprios", "Convênios Estaduais ou Federais" e "Operações de Crédito" classificam os valores totais contidos na linha "Investimentos em Obras- valores totais" de acordo com a fonte de receita e seguem, com relação às colunas, os mesmos conceitos das colunas da 1ª linha de dados do quadro.

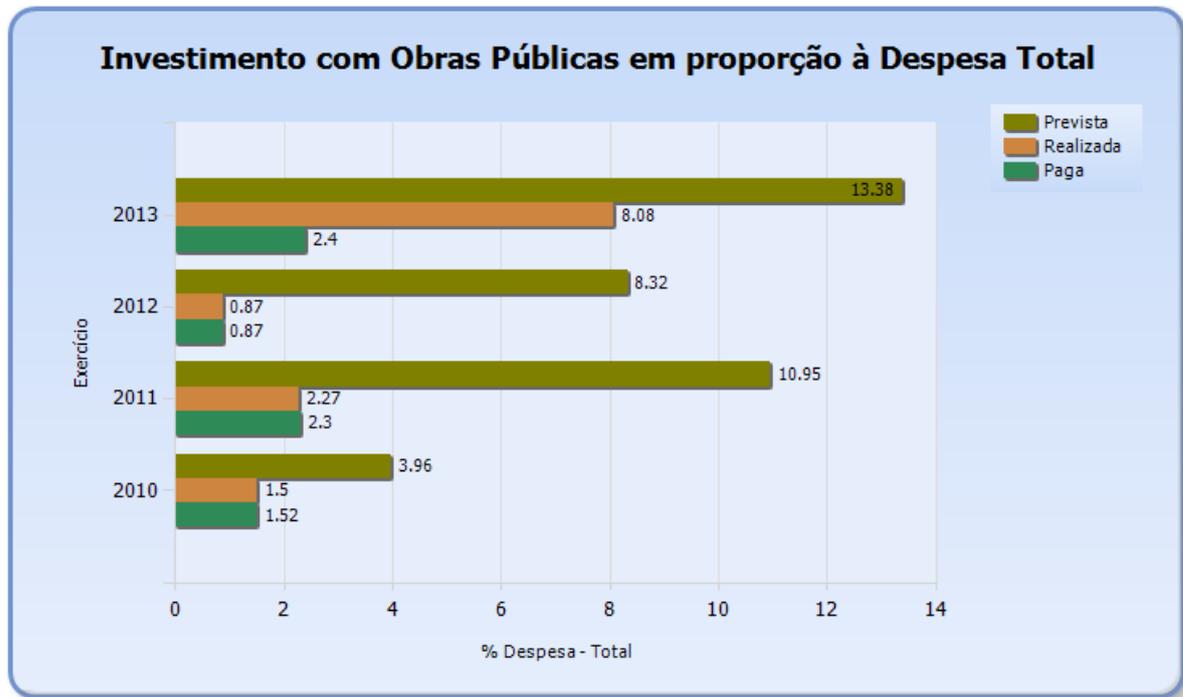
A linha "Despesas Totais do Orçamento" resume os valores totais de recursos, inclusive aqueles relativos a obras e serviços de engenharia, e também seguem, com relação às colunas, os mesmos conceitos das colunas da 1ª linha de dados do quadro.

A última linha do quadro corresponde à relação, expressa em percentual, entre as despesas com obras e as despesas totais. A 1ª coluna revela o % de investimentos em obras previstos no orçamento; a 2ª coluna, o % de empenhos relativos a obras; a 3ª coluna traz o % de gastos com obras com relação ao total de empenhos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2013; a 4ª coluna, o % de gastos com obras com relação ao total de empenhos de anos anteriores e a última coluna indica, do saldo total de restos a pagar, o % correspondente a obras.



6 - GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

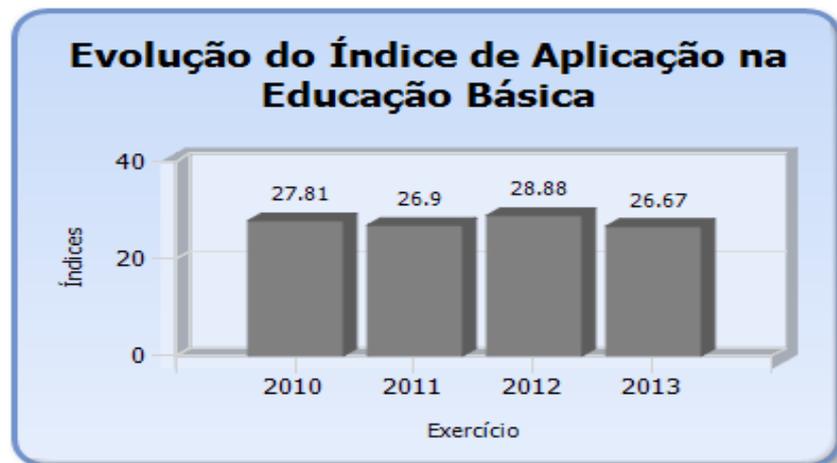
6.1) - DEMONSTRATIVO DO SISTEMA SIM-AM ENVIADO PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	1.395.151,85
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	19.617.530,66
2.1 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS(85%)	15.789.416,29
2.2 - Parcela Destinada à Formação do FUNDEB	3.828.114,37
3 - RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	8.446.468,78
3.1 - Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	4.510.562,10
3.2 - Outras Receitas Vinculadas	3.935.906,68
4 - BASE DE CÁLCULO (1 + 2)	21.012.682,51
DESPESAS	
5 - DESPESAS VINCULADAS ÀS RECEITAS DE IMPOSTOS	5.970.672,06
5.1 - Despesas com Ensino Fundamental	5.941.719,11
5.2 - Despesas com Educação Infantil	13.952,95



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

5.3 - Despesa com outras áreas do Ensino não Fundamental	15.000,00
6 - DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB	4.179.067,63
6.1 - Profissionais do Magistério	2.855.739,71
6.2 - Outras Despesas	1.323.327,92
7 - DESPESAS VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	430.947,37
8 - DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
9 - DESPESAS FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS	4.514.429,26
10 - TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	10.916.048,69
11 - PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	682.447,73
12 - AJUSTE PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB/SUPERAVIT/RENDIMENTOS	-487.165,99
13 - RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDEB	10.081,08
14 - SUPERÁVIT FINANCEIRO FUNDEB/OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	145.590,44
15 - RESTOS A PAGAR SER COBERTURA FINANCEIRA/CANCELAMENTO DE RESTOS	0,00
16 - TOTAL DAS DEDUÇÕES/ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	350.953,26
17 - TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/FINS DO LIMITE $[(5.1 + 5.2) - 16]$	5.604.718,80
18 - PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO	26,67



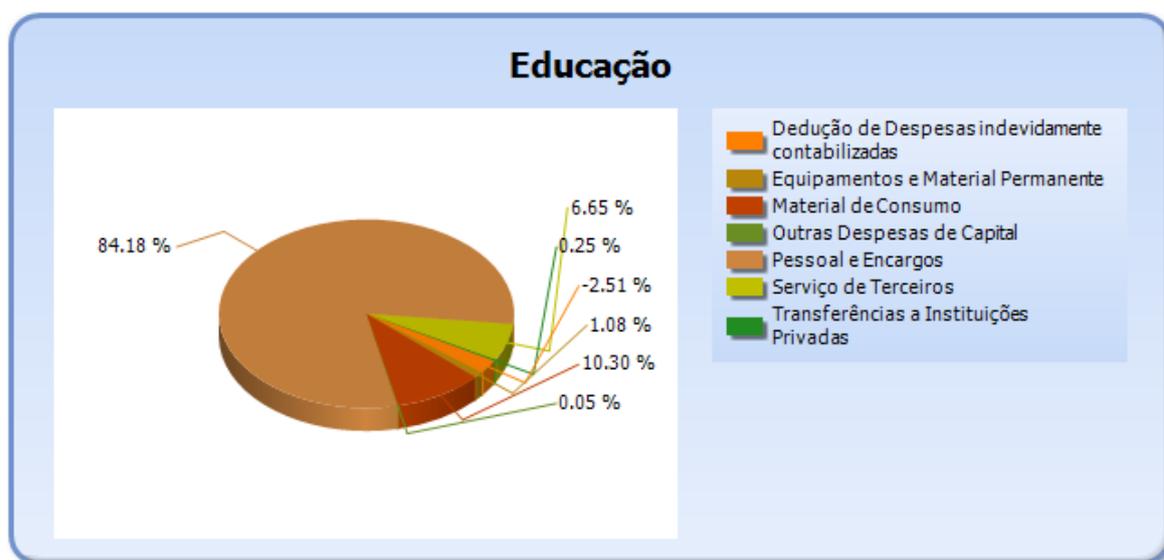
6.2) - DETALHAMENTO DA DESPESA NO ENSINO POR NATUREZA

<i>Natureza da Despesa</i>	<i>Execução</i>
CORRENTES	6.053.427,05
Pessoal e Encargos	5.026.403,39
Material de Consumo	615.254,35
Serviço de Terceiros	396.769,31



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Transferências	15.000,00
Transferências a Instituições Privadas	15.000,00
DE CAPITAL	67.163,88
Equipamentos e Material Permanente	64.283,88
Outras Despesas de Capital	2.880,00
Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	-149.918,87
TOTAL	5.970.672,06



6.3) - DETALHAMENTO DA DESPESA NO ENSINO POR PROJETOS E ATIVIDADES

Código	Nome do Projeto/Atividade	Fixação	Execução	Diferenças
2026	Atividades do Departamento de Educação Cultura e Esportes	442.130,39	294.540,47	147.589,92
1027	Merenda Escolar	120.300,00	105.868,70	14.431,30
1030	Ampliação e Reforma na Rede Física de Ensino	0,00	0,00	0,00
2033	Atividades Divisão de Cultura	48.489,93	45.183,24	3.306,69
2034	Remuneração Magistério FUNDEF 60%	3.217.672,09	3.031.438,66	186.233,43
2035	Atividades da Divisão de Educação	570.724,76	453.041,87	117.682,89
2036	Atividades do Ensino Fundamental Fundef 40%	1.148.727,91	1.147.628,97	1.098,94
2037	Atividades do Ensino Fundamental Outros Recursos	359.575,04	341.144,48	18.430,56
1038	Associação Alunos Universitários Cândido de Abreu	15.000,00	15.000,00	0,00
2039	Manutenção da Educação Infantil	11.000,00	168,33	10.831,67



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

2040	Manutenção Centros de Educação Infantil	48.525,24	13.784,62	34.740,62
2043	Manutenção da Divisão de Transporte Escolar	1.073.735,98	672.791,59	400.944,39
	Dedução de Despesas indevidamente contabilizadas	0,00	-149.918,87	149.918,87
	TOTAL	7.055.881,34	5.970.672,06	1.085.209,28

6.4) - REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO	
1 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	4.520.643,18
2 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	2.855.739,71
3 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA	0,00
4 - SUPERAVIT FINANCEIRO	151.813,24
5 - TOTAL DAS DEDUÇÕES PARA FINS DE APLICAÇÃO DO FUNDEB (3+4)	151.813,24
6 - PERCENTUAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO [(2-5)/1]	59,81

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANDO À REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Restrição - Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério

Fonte de Critério - Lei Federal nº 11.494/07, art 22 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º

Demonstra-se acima que não foram aplicados no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, cujo demonstrativo condensa as informações contábeis do sistema SIM-AM, incluindo os valores analíticos de remuneração dos professores constantes do Módulo de Informações Anuais. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação da aplicação de recursos complementares em período subsequente, necessariamente corroborado com os registros constantes do sistema SIM-AM do exercício seguinte; b) Demonstrativo detalhado contendo a nova apuração, em caso de não concordância com os valores apresentados nesta Instrução; c) Parecer do Conselho do Fundeb ratificando as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

informações prestadas no contraditório; d) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento

Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.

Não foi anexado ao processo de prestação de contas o Parecer do Conselho do FUNDEB tratando sobre as contas do exercício, conforme exigido em ato normativo, impossibilitando atestar a efetividade da ação fiscalizadora deste colegiado ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 97/2014 - TCE/PR. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Anexação do referido Parecer devidamente assinado por todos os membros do Conselho; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

O documento encaminhado (peça processual nº 22) foi considerado nulo, devido à ausência de assinaturas dos representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública, do Poder Executivo Municipal, Estudantes da educação básica pública - Indicado pela Entidade de Estudantes Secundaristas, Conselho Tutelar e Conselho Municipal de Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Leandro Simioni Pereira
LEANDRO SIMIONI PEREIRA

PRESIDENTE

Marta da Luz Brunke Daré
Anna Ketty Batista Salvador
Cirene Santa da Luz Strassaca
Luciane Psybiowiski
Joslaine Aparecida Koziel

Roberto Carlos Panasiewicz
ROBERTO CARLOS PANASIEWICZ

VICE PRESIDENTE

Marta da Luz Brunke Daré
MARTA DA LUZ BRUNKE DARÉ (REPRESENTANTE PODER EXECUTIVO)

Anna Ketty Batista Salvador
ANNA KETTY BATISTA SALVADOR (REPRESENTANTE DOS SERVIDORES)

CIRENE SANTA DA LUZ STRASSACA (REPRESENTANTE DA ESCOLA BASICA)

Luciane Psybiowiski
LUCIANE PSYBIOWISKI (REPRESENTANTE DA ESCOLA BASICA)

Joslaine Aparecida Koziel
JOSLAINE APARECIDA KOZIEL (REPRESENTANTE PROF. EDUCACAO BASICA)

Joslaine Aparecida Koziel



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

FNEDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação										Ministério da Educação	
:: CACS - CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB ::											
Listar Conselheiros por Mandato / Busca Conselho											
Esfera Administrativa		UF		Município							
<input checked="" type="radio"/> Município		<input type="radio"/> Estado		<input type="radio"/> União		<input type="radio"/> DF		PR		CANDIDO DE ABREU	
Buscar >>>											
Listar Conselheiros por Mandato											
Esfera	UF	Município	Mandato	Situação							
MUNICIPAL	PR	CANDIDO DE ABREU	11/12/13	REGULAR							
Dados Cadastrais do Conselho											
Conselho do FUNDEB											
CEP		Endereço		Complemento		Mandato(s) existente(s)					
8447000		Avenida Visconde Charles de Lagache				11/12/2013 - Atual					
Número	Bairro	UF	Casa								
275	Centro	PR									
Email		DDD	Telefone	DDD	Fax	Frequência reuniões		Mandato			
educacaoca@yahoo.com.br		43	3476-1421	43	3476-1087	Mensal		24 Meses			
Conselheiros do mandato <11/12/2013 - Atual>											
País de Alunos da Educação Básica Pública											
Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função				
TITULAR	LEANDRO SIMIONI PEREIRA PRESIDENTE	12/12/13		Decreto Nº 172 - 12/12/13		12/12/13					
SIPLENTE	DINEOLI NOVAKOSKI	12/12/13		Decreto Nº 172 - 12/12/13							
TITULAR	ROBERTO CARLOS PANASIEVICZ VICE-PRESIDENTE	12/12/13		Decreto Nº 172 - 12/12/13		12/12/13					
SIPLENTE	MARLI GLOVA DE BRITO	12/12/13		Decreto Nº 172 - 12/12/13							
Estudantes da Educação Básica Pública											
Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função				
TITULAR	ELIO CESAR KONISKI	12/12/13		Decreto Nº 172 - 12/12/13							
SIPLENTE	LEANDRO ALEUJIA SOARES	12/12/13		Decreto Nº 172 - 12/12/13							
Poder Executivo Municipal											
Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função				
TITULAR	ALAN MANOEL MIRANDA DA SILVA	12/12/13		Decreto Nº 172 - 12/12/13							
SIPLENTE	DANIEL JOSLENE PYLOWANCIV	12/12/13		Decreto Nº 172 - 12/12/13							
Professores da Educação Básica Pública											
Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função				
TITULAR	JOSLAINE APARECIDA KOZIEL	12/12/13		Decreto Nº 172 - 12/12/13							
SIPLENTE	NELSON MORAES LACERDA	12/12/13		Decreto Nº 172 - 12/12/13							
Diretores das Escolas Básicas Públicas											
Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função				
TITULAR	CIRENE SANTANA DA LUIZ STRASSACAPA	12/12/13		Decreto Nº 172 - 12/12/13							
SIPLENTE	LUCIANE PSYBOWISKI	12/12/13		Decreto Nº 172 - 12/12/13							
Servidores Técnico-Administrativos das Escolas Básicas Públicas											
Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função				
TITULAR	MAIEDA FURTADO DE SOUZA SIMONATO	12/12/13		Decreto Nº 172 - 12/12/13							
SIPLENTE	ANNA KETY BATISTA SALVADOR	12/12/13		Decreto Nº 172 - 12/12/13							
Estudantes da educação básica pública - Indicado pela Entidade de Estudantes Secundaristas											
Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função				
TITULAR	GILDA FERREIRA TRIZOTI SOARES	12/12/13		Decreto Nº 172 - 12/12/13							
SIPLENTE	SERGIO SOARES PEREIRA	12/12/13		Decreto Nº 172 - 12/12/13							
Poder Executivo Municipal - Secretaria Municipal de Educação ou Órgão educacional equivalente											
Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função				
TITULAR	MARTA DA LUIZ BRIJNKE DARÉ	12/12/13		Decreto Nº 172 - 12/12/13							
SIPLENTE	MARIA MARTA BRANDAO HICALO	12/12/13		Decreto Nº 172 - 12/12/13							
Conselho Tutelar											
Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função				
TITULAR	RACHEL MARQUES OLIVEIRA KUDREK	12/12/13		Decreto Nº 172 - 12/12/13							
SIPLENTE	ALBANI DOS SANTOS CRUZ	12/12/13		Decreto Nº 172 - 12/12/13							
Conselho Municipal de Educação											
Tipo	Nome	Início do mandato	Término do mandato	Ato de nomeação	Ato de desligamento	Início função	Término função				
TITULAR	IVONE DE FATIMA DE OLIVEIRA	12/12/13		Decreto Nº 172 - 12/12/13							
SIPLENTE	CLODDALDO REINALDI	12/12/13		Decreto Nº 172 - 12/12/13							

7 - DESPESA REALIZADA COM SAÚDE (E.C. 29)

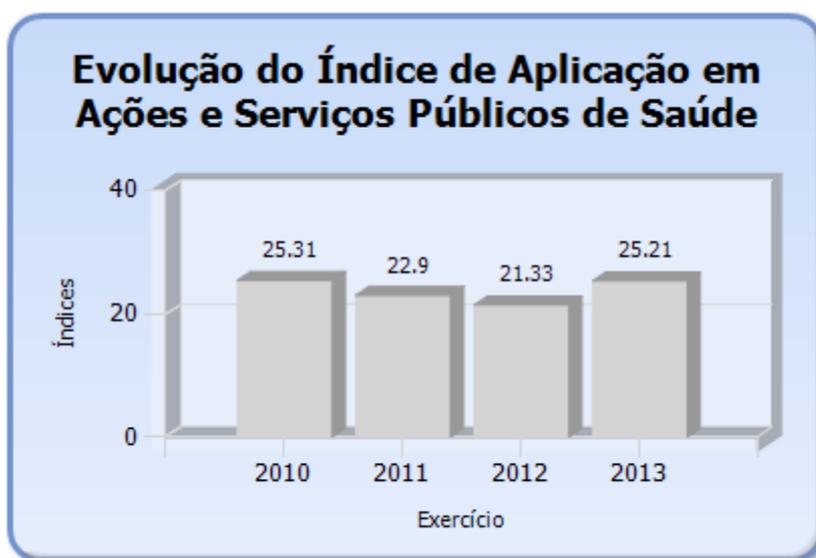
7.1) - DEMONSTRATIVO DO SISTEMA SIM-AM ENVIADO PELO MUNICÍPIO

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS	20.530.980,32
2 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS	2.051.201,43
3 - OUTRAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	58.209,92
DESPESAS	
4 - DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE	7.168.320,86
5 - DEDUÇÕES DA DESPESA	1.992.290,60
5.1 - Inativos e Pensionistas	0,00
5.2 - Despesas que não Atendem ao Princípio de Acesso Universal	0,00
5.3 - Outros Recursos (SUS, Operação de Crédito, Convênios)	1.874.877,49



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

5.4 - Outras Ações e Serviços Não Computados	4.394,00
5.5 - Restos/Contas a Pagar Inscritos Sem Disponibilidade Financeira	6.458,78
5.6 - Cancelamento de Restos a Pagar	39,00
5.7 - Valores não Aplicados em Exercícios Anteriores	0,00
5.8 - Superávit do Exercício Anterior	106.521,33
6 - TOTAL DA DESPESA PRÓPRIA COM SAÚDE(4 - 5)	5.176.030,26
ÍNDICE APRESENTADO PELO MUNICÍPIO	
7 - PERCENTUAL DAS RECEITAS PRÓPRIAS APLICADAS NA SAÚDE (6/1)	25,21

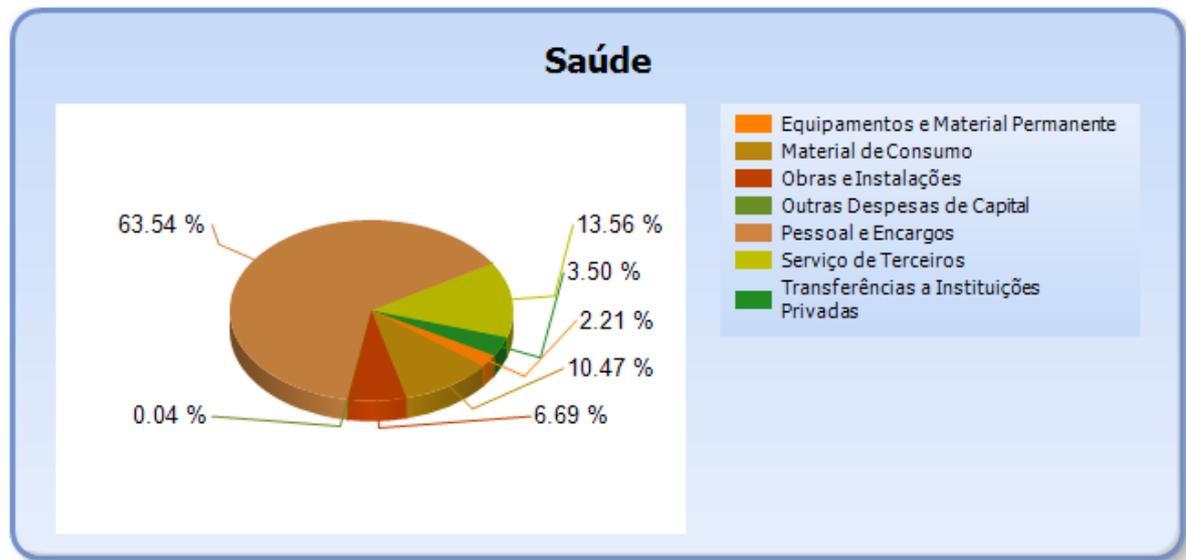


7.2) - DETALHAMENTO DA DESPESA NA SAÚDE POR NATUREZA

<i>Natureza da Despesa</i>	<i>Execução</i>
CORRENTES	6.527.647,90
Pessoal e Encargos	4.554.463,77
Material de Consumo	750.225,41
Serviço de Terceiros	971.752,24
Transferências	251.206,48
Transferências a Instituições Privadas	251.206,48
DE CAPITAL	640.672,96
Equipamentos e Material Permanente	158.588,45
Obras e Instalações	479.204,51
Outras Despesas de Capital	2.880,00
TOTAL	7.168.320,86



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS



7.3) - DETALHAMENTO DA DESPESA NA SAÚDE POR PROJETOS E ATIVIDADES

Código	Nome do Projeto/Atividade	Fixação	Execução	Diferenças
2044	Atividades do Departamento de Saúde	107.900,00	90.355,86	17.544,14
2046	Farmácia Básica	88.000,00	65.668,65	22.331,35
2047	Programa Saúde da Família - PSF	747.683,32	465.157,09	282.526,23
2048	Consórcio Intermunicipal de Saúde	253.403,75	251.206,48	2.197,27
2049	Epidemiologia e Controle de Doenças	100.823,85	68.128,23	32.695,62
2050	Programa Agente Comunitário de Saúde	464.951,68	408.059,77	56.891,91
2052	Ativ. Divisão Assistência Médica Odontológica	2.178.520,00	1.787.574,41	390.945,59
2108	Execução do PMAQ	30.000,00	0,00	30.000,00
2109	Execução do QUALIFARSUS	35.200,00	0,00	35.200,00
2110	Execução do APSUS	212.688,53	0,00	212.688,53
2053	VIGILANCIA E PROMOÇÃO DA SAUDE	19.361,92	807,83	18.554,09
2107	Execução do VIGIASUS	81.285,51	0,00	81.285,51
2054	Hospital Municipal	3.810.966,25	3.479.558,03	331.408,22
1055	Aquisição de Veículos/Ambulâncias	72.600,00	72.600,00	0,00
1056	Construção/Reforma/Ampliação de Postos de Saúde	771.526,80	479.204,51	292.322,29
2057	Manutenção e Capacitação Conselho Municipal de Saúde	2.000,00	0,00	2.000,00
2058	Manutenção da Clínica da Mulher	66.000,00	0,00	66.000,00
	TOTAL	9.042.911,61	7.168.320,86	1.874.590,75



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento

Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.

A Resolução e/ou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde não foi juntada ao processo de prestação de contas ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 97/2014 - TCE/PR, inviabilizando a verificação das deliberações do Colegiado acerca dos serviços municipais de saúde. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Os documentos encaminhados (peças processuais nº 20 e 21) foram considerados nulos, haja vista que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde não está assinado pelos Conselheiros Dr. Valdemar Oscar de Souza e Adécio Moretto. Saliente-se que a Resolução foi considerada nula devido a sua vinculação com o Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

8 - CONTROLE INTERNO

PONTOS DE VERIFICAÇÃO SOBRE O CONTROLE INTERNO

Consta do processo o Relatório do Controle Interno?	NÃO
O conteúdo do Relatório com Parecer do Controle Interno é insatisfatório?	Não avaliado
O Relatório do Controle Interno possui indicação de Irregularidade?	Não avaliado
O responsável pelo Controle Interno ocupa exclusivamente cargo em comissão?	Não avaliado
A Atividade do Controle Interno é terceirizada?	Não avaliado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74- Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.

O Relatório do Controle Interno não foi juntado ao processo de prestação de contas da entidade, inviabilizando a verificação do efetivo cumprimento das atribuições do sistema de controle. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório do Controle Interno; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

O documento encaminhado (peça processual nº 15) foi considerado nulo, haja vista que o mesmo não está assinado pelo controlador interno. Ressalte-se que o Relatório do Controle Interno encaminhado não atende ao conteúdo mínimo exigido na IN nº 97/14, modelo 02.

Restrição - Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno

Fonte de Critério - IN TCE/PR 97/2014; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.

A prestação de contas foi entregue sem Relatório sobre a composição e funcionamento da unidade de Controle Interno e Composição do Quadro da Unidade de Controle Interno, modelos 18 e 21, da Instrução Normativa 97/2014. . A omissão caracteriza infração de norma legal ou regulamentar e é passível da multa prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. . A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Relatório sobre o funcionamento da unidade de Controle Interno, conforme modelos 18 e 21 da Instrução Normativa 97/2014; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Os documentos encaminhados foram considerados nulos, devido a sua vinculação com o Relatório e Parecer do Controle Interno. Sendo que o Relatório e Parecer do Controle Interno foram considerados nulos em face da ausência de assinatura do controlador interno e por não atenderem ao conteúdo mínimo exigido na IN ° 97/14, modelos 02 e 03 ou 03-A.

Restrição - Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno

Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - LCE 113/2005, arts. 215, § 6º e Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.

Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Parecer do Controle Interno relativo ao exercício de 2013, assinado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma. A omissão é passível da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 97/2014. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Parecer do Controle Interno, relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado por responsável cadastrado junto ao Setor de Cadastro Geral do Tribunal de Contas, com período de responsabilidade pertinente ao exercício da mesma; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Comentários adicionais da análise técnica:

O documento encaminhado (peça processual nº 16) foi considerado nulo, haja vista que o mesmo não está assinado pelo controlador interno. Ressalte-se que o Parecer do Controle Interno encaminhado não atende ao conteúdo mínimo exigido na IN nº 97/14, modelo 03 ou 03-A.

9) - OUTROS ASPECTOS LEGAIS

Restrição - Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.

As informações constantes na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal, SIM/AM, Relatório sobre o funcionamento técnico e administrativo do Setor de Contabilidade e Relação dos contratos de prestação de serviços contábeis (modelos 14, 15 e 19 da Instrução Normativa 97/2014), indicam que o contador ocupa cargo em desacordo com as normas estabelecidas em jurisprudência deste Tribunal - Prejulgado 06. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a situação do contador (cargo em comissão ou terceirização) atende os requisitos estabelecidos pelo Prejulgado nº 06 TCE/PR; b) Ato de nomeação em cargo de provimento efetivo; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Em consulta ao Sistema de informações Mensais - Atos de Pessoal (SIM-AP) se verifica que o responsável técnico indicado pela Entidade, senhor Igor Fernando Maximino da Silva, contador inscrito no CRC-PR sob nº PR-052601/O-3, não está investido em cargo de provimento efetivo no Município, além de ser nomeado para o cargo comissionado de Diretor de Secretaria.

RELAÇÃO DOS ATOS DE MOVIMENTAÇÃO NO SIM-AP DA ENTIDADE 12236-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU ANO 2013 (Atualizado em: 13/03/2015 07:43:16)													
nrC	nmNome	cdcar	cdTipoCar	dsTipoCar	dscargo	dsTpAt	nra	dtA	nrEdil	dtEdil	ac	dstipomovimentacao	svimentac
3541237937	IGOR FERNANDO MAXIMINO DA SILVA	267	2	Comissionado	Diretor de Secretaria	Decreto	073/2013	01/04/2013			1	Nomeação	01/04/2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.

As informações contidas na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal, SIM/AM e Relação de contratos/aditivos de prestação de serviços jurídicos (modelos 16, 17 e 20, da Instrução Normativa 97/2014) indicam que as funções do cargo de assessoramento jurídico foram ocupadas em desacordo com as normas estabelecidas na jurisprudência do Tribunal - Prejulgado 06. A situação caracteriza infração de norma legal ou regulamentar passível da multa prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a situação do assessor jurídico (cargo em comissão ou terceirização de serviços) atende os requisitos estabelecidos no Prejulgado 06 TCE/PR; b) Atos de nomeação de cargos de provimento efetivo para as respectivas funções; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários adicionais da análise técnica:

Em consulta ao Sistema de informações Mensais - Atos de Pessoal (SIM-AP) se verifica que o responsável pelo Jurídico da Entidade, senhor Arion de Campos, não está investido em cargo de provimento efetivo no Município e foi nomeado para o cargo comissionado de Procurador Geral. Ressalte-se que não há servidor investido em cargo efetivo de advogado ou similar com inscrição na OAB.

RELAÇÃO DOS ATOS DE MOVIMENTAÇÃO NO SIM-AP DA ENTIDADE 12236-MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU ANO 2013 (Atualizado em: 13/03/2015 07:43:16)													
nrC	nmNome	cdcar	cdTipoCar	dsTipoCar	dscargo	dsTpAt	nra	dtA	nrEdi	dtEdi	ac	dstipomovimentacao	ovimentac
9201335920	ARION DE CAMPOS	75	2	Comissionado	Procurador Geral	Decreto	072/2013	01/04/2013			1	Nomeação	01/04/2013

PARTE II - CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE

10 - RESULTADO DA ANÁLISE

A análise das contas está cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 94/2014, sendo que a abordagem à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos resultou nos apontamentos indicados nesta relação, os quais foram tratados em detalhes nos subtítulos próprios desta instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

OCORRÊNCIAS CONSTATADAS FACE AO ESCOPO DA ANÁLISE

Tendo em vista os apontamentos elencados anteriormente, as irregularidades serão expressamente caracterizadas, e indicado(s) o(s) respectivo(s) responsável(is), conforme previsto no art. 352, inc. II do Regimento Interno do TCE-PR

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F</i>	<i>Tipificação</i>
Restrição - Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno	JOSE MARIA REIS JUNIOR	024.056.029-97	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - LCE 113/2005, arts. 215, § 6º e Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno	JOSE MARIA REIS JUNIOR	024.056.029-97	Fonte de Critério - IN TCE/PR 97/2014; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	JOSE MARIA REIS JUNIOR	024.056.029-97	Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	JOSE MARIA REIS JUNIOR	024.056.029-97	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Instrução Normativa nº 97/2014 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	JOSE MARIA REIS JUNIOR	024.056.029-97	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74- Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	JOSE MARIA REIS JUNIOR	024.056.029-97	Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o	JOSE MARIA REIS JUNIOR	024.056.029-97	Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

INSS.			971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º. Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.	JOSE MARIA REIS JUNIOR	024.056.029-97	Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	JOSE MARIA REIS JUNIOR	024.056.029-97	Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.
Restrição - Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	JOSE MARIA REIS JUNIOR	024.056.029-97	Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.
Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.	JOSE MARIA REIS JUNIOR	024.056.029-97	Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr; Multa: LCE 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.
Restrição - Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério	JOSE MARIA REIS JUNIOR	024.056.029-97	Fonte de Critério - Lei Federal nº 11.494/07, art 22 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º

PARTE III - INFORMAÇÕES RELATIVAS A PROCESSOS DA ENTIDADE

a) - ESCOPO DO PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO REMOTO PARA O EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

O Procedimento de Acompanhamento Remoto - PROAR teve como objeto de escopo de acompanhamento para o exercício em análise os casos abaixo relacionados:

<i>Descrição dos Casos de Acompanhamento</i>
Controle da remuneração fixada x recebida pelos Agentes Políticos - 2013
Empenhos Emitidos Antes da Abertura do Processo Licitatório

b) - PROCESSOS REFERENTES A ENTIDADE

Demonstra-se a seguir a situação dos processos de responsabilidade da Entidade relativos ao exercício de 2013, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
840600/14	ADMISSÃO DE PESSOAL	DICAP			
763440/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
314386/13	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA	DAT			
473875/14	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	DP			
473867/14	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993	GCG			

c) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANTERIORES

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos 3 (três) exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
166084/11	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	244/2012	Aprovação
205591/12	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	DP	PPR	433/2012	Aprovação
172352/13	2012	PRESTAÇÃO DE	GCFE			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

		CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL				
--	--	------------------------------	--	--	--	--

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos acima, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta instrução

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F.</i>	<i>Tipificação</i>
Restrição - Ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno	JOSE MARIA REIS JUNIOR	024.056.029-97	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - LCE 113/2005, arts. 215, § 6º e Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Ausência de encaminhamento do Relatório de funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da unidade de Controle Interno	JOSE MARIA REIS JUNIOR	024.056.029-97	Fonte de Critério - IN TCE/PR 97/2014; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	JOSE MARIA REIS JUNIOR	024.056.029-97	Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações.	JOSE MARIA REIS JUNIOR	024.056.029-97	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Instrução Normativa nº 97/2014 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	JOSE MARIA REIS JUNIOR	024.056.029-97	Fonte de Critério - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74- Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º / art. 87, I, b.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Restrição - Falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	JOSE MARIA REIS JUNIOR	024.056.029-97	Fonte de Critério - Lei nº 11494/2007, art. 24 - Multa LCE. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.
Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS.	JOSE MARIA REIS JUNIOR	024.056.029-97	Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º. Fonte de Critério - LF 8212/91 e Instrução Normativa RFB 971/2009; Multa: LCE 113/2005, art. 87, III, c/§4º.
Restrição - Falta de Repasse de contribuições retidas dos Servidores para o I.N.S.S.	JOSE MARIA REIS JUNIOR	024.056.029-97	Fonte de Critério - LF. 8212/91, LF. 9983/00, art. 1º, LRF, art. 43, § 2º, II. Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º.
Restrição - Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	JOSE MARIA REIS JUNIOR	024.056.029-97	Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.
Restrição - Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná	JOSE MARIA REIS JUNIOR	024.056.029-97	Fonte de Critério - Prejulgado 06 TCE/PR - Multa LCE. 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.
Restrição - Imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas.	JOSE MARIA REIS JUNIOR	024.056.029-97	Fonte de Critério - Regimento Interno do TCE/PR, art. 248, § 3º; Acórdão 62/2011 - 2ª. Câmara-TCE-Pr; Multa: LCE 113/2005, art. 87 III, c/§ 4º.
Restrição - Não atingimento do índice mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério	JOSE MARIA REIS JUNIOR	024.056.029-97	Fonte de Critério - Lei Federal nº 11.494/07, art 22 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas de governo do MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, relativa ao exercício financeiro de 2013, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

Ainda, deve-se assinalar que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV desta instrução.

Destaca-se, contudo, que as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsáveis para intimação

<i>Cargo/Função</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F.</i>	<i>Início</i>	<i>Fim</i>
Prefeito	JOSE MARIA REIS JUNIOR	024.056.029-97	01/01/2013	31/12/2016

É a Instrução.
D.C.M., 12 de Março de 2015.

Ato emitido por CARLOS APARECIDO BAQUETA - Analista de Controle - Matr. nº 51.655-4.

Visto. Adotem-se os expedientes previstos no Regimento Interno, deste Tribunal de Contas:

Encaminhado por EDSON CUSTÓDIO – Diretor Adjunto - Matrícula nº 51.088-2